ACO-UTR-406/2026

Processo - TC/000099/2017
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 54ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 22/05/2024 – Secretaria Municipal da Fazenda e Cast Informática S.A. – Pregão Eletrônico 10/2013 – Contrato 39/2013 (TAs 01/2014, 02/2014, 03/2015, 04/2015 e 05/2016) – Contratação de "fábrica de software" para especificações de requisitos, análise, projeto, implementação, especificação de casos de testes, execução de testes funcionais e não funcionais, homologação e implantação de sistemas de informação e mapeamento de processos de negócio

80ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSO. SF. "FÁBRICA DE SOFTWARE". 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex offício* e ordinário interpostos, uma vez que tempestivos e que atendem aos demais requisitos regimentais, nos termos do art. 147 c/c o art. 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e EDUARDO TUMA, quanto ao mérito, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e indenizatória e declarar a extinção do processo, nos termos do disposto no art. 11 e parágrafo único do art. 12 da Resolução 10/2023 deste Tribunal.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que com declaração de voto apresentada negou provimento aos recursos, para manter integralmente a decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-presidente no exercício da presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 21/07/2026 16:32:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:44:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Egrégio Plenário

Em julgamento, recursos *ex officio* e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face de Decisão da 1ª Câmara (54ª SONP – 22.05.2024), na parte que diz respeito ao julgamento pela irregularidade do Contrato nº 039/2013 e os Termos de Aditamento nºs 02, 03, e 05, firmados entre a Secretaria Municipal de Finanças – SF e a empresa CAST Informática Ltda., tendo por objeto a contratação de "fábrica de software" para especificações de requisitos, análise, projeto, implementação, especificação de casos de testes, execução de testes funcionais e não funcionais, homologação e implantação de sistemas de informação e mapeamento de processos de negócio.

Vale ressaltar que a Decisão da 1ª Câmara (peça 45) julgou, à unanimidade, regular o Pregão Eletrônico 10/2013, porém irregulares o Contrato nº 39/2013 e os Termos de Aditamento 02/2014, 03/2015 e 05/2016, e, por maioria, após voto de desempate, regulares os Aditamentos 01/2014 e 04/2015, firmados entre a Secretaria Municipal de Finanças – SF e a empresa CAST Informática Ltda.

As razões que determinaram a irregularidade de parte dos atos, ora objeto dos recursos, foram: relativamente ao contrato, a ausência de certidão de regularidade do FGTS vigente na assinatura do contrato; quanto ao TA 02, o período adotado para cálculo do reajuste não coincide com a data-base prevista em contrato (22.08.2017), descumprimento à cláusula 12.2 do contrato; quanto ao TA 03 os documentos comprobatórios de regularidade fiscal não eram válidos em 15.05.2015, data do aditamento; e quanto ao TA 5, o período adotado para cálculo do reajuste não coincide com a data-base prevista em contrato (22.08.2017), em descumprimento à cláusula 12.2 do contrato.

Em sua peça recursal (peça 55), a Procuradoria da Fazenda Municipal alinhou argumentos para requerer que os atos praticados sejam acolhidos, a par das eventuais falhas constadas, ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos deles decorrentes, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, uma vez que é tempestivo e que atende aos demais requisitos regimentais, nos termos do art. 147 c/c o art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, destacou não vislumbrar a presença de elementos novos que pudessem contrariar a fundamentação da Decisão.

Apontou, no entanto, embora não tenham sido apresentados elementos capazes de propiciar a reforma do quanto decidido, ter verificado a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 11 da Resolução TCM nº 10/2023, posto que, a contar do Relatório exarado pela Auditoria, datado de 12.12.2018 (peça nº 15) até a Decisão de 29.07.2024 (peça nº 45), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

Por fim, manifestou-se pelo reconhecimento das pretensões punitiva e indenizatória.

A Procuradoria da Fazenda Municipal registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023.

A Assessoria da Secretaria Geral manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

O Senhor Secretário-Geral, por seu turno, opinou pelo processamento do recurso oficial e pelo conhecimento do recurso ordinário interposto nos autos. Quanto ao mérito, em homenagem ao princípio translativo dos recursos, opinou pelo provimento dos recursos oficial e voluntário a fim de extinguir o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, em razão da incidência da prescrição administrativa quinquenal.

É o relatório.

VOTO

1. CONHEÇO dos recursos *ex offício* e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face de Decisão da 1ª Câmara (54ª

SONP – 22.05.2024), na parte que diz respeito ao julgamento pela irregularidade do Contrato nº 039/2013 e dos Termos de Aditamento nºs 02, 03 e 05, firmados entre a Secretaria Municipal de Finanças – SF e a empresa CAST Informática Ltda., tendo por objeto a contratação de "fábrica de software" para especificações de requisitos, análise, projeto, implementação, especificação de casos de testes, execução de testes funcionais e não funcionais, homologação e implantação de sistemas de informação e mapeamento de processos de negócio.

2. No mérito, o reexame dos autos revela a ausência de elementos que possam contrariar a fundamentação da Decisão exarada por este Tribunal no âmbito do presente processo. Também não foram apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua peça recursal, elementos novos capazes de propiciar a reforma da Decisão atacada.

3. Todavia, restou constatada pela Assessoria Jurídica a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 11 da Resolução TCM nº 10/2023, posto que, a contar do Relatório emitido pela Auditoria, datado de 12.12.2018 (peça nº 15) até a lavratura da Decisão de Primeira Câmara, em 29.07.2024 (peça nº 45), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

4. Assim sendo, diante de tudo que dos autos consta, voto pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e indenizatória e pela declaração de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 11 e parágrafo único do art. 12 ambos da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal.

5. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.05.26 16:14:55 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

SMAS/GAN

80ª SONP

Item 1 – TC 0099/2017

Relator: DD

Revisor: JA

Objeto: Recursos Ex Officio e Ordinário. Fábrica de software para especificação de requisitos, análise, projeto, implementação, especificação de casos de teste, execução de testes funcionais e não funcionais, homologação e implantação de sistemas de informação e mapeamento de processos de negócio.

Interessados: Secretaria Municipal da Fazenda, Cast Informática S/A, Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, Procuradoria da Fazenda Municipal, Kelvia Frota de Albuquerque.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto pelo conhecimento dos Recursos "ex officio" e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. De outro lado, cabe registrar, que a R. Decisão recorrida possui caráter meramente declaratório, não tendo imposto sanções ou determinações de ressarcimento. Assim, mostra-se desnecessária a análise da matéria prescricional na espécie. Diante do exposto, no mérito, voto pelo não provimento dos Recursos mantendo-se integralmente a Decisão recorrida.

TCM, 11 de junho de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.06.11 11:03:18 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

WM/RB

DECCAM-UTR-153/2024

Processo	-	TC/000099/2017
Contratante	-	Secretaria Municipal da Fazenda
Contratada	-	Cast Informática S.A.
Pregão Eletrônico	-	10/2013
Contrato	-	39/2013 R$ 4.160.000,00
TA	-	01/2014 (alteração de dotação)
TA	-	02/2014 R$ 227.520,00 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
TA	-	03/2015 (alteração de dotação)
TA	-	04/2015 R$ 645.650,66 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
TA	-	05/2016 R$ 1.254.249,34 (acréscimo contratual)
Objeto	-	Contratação de "fábrica de software" para especificações de requisitos, análise, projeto, implementação, especificação de casos de testes, execução de testes funcionais e não funcionais, homologação e implantação de sistemas de informação e mapeamento de processos de negócio

54ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SF. Especificações de requisitos, análise, projeto, implementação, especificação de casos de testes, execução de testes funcionais e não funcionais, homologação e implantação de sistemas de informação e mapeamento de processos de negócio. Fábrica de software. 1. A falha relativa à publicação extemporânea de Aditamento pode ser relevada, pois a publicação, ainda que tardia, possibilita que o ato passe a ser apto a produzir todos os efeitos de direito, não afetando a validade do instrumento. 2. A comprovação de regularidade com o FGTS na formalização do Contrato e dos Termos Aditivos é baseada em norma legal direcionada a toda a Administração Pública. Art. 19, CTN. 3. É vedado ao Poder Público contratar com pessoa em débito com o INSS. Art. 195, § 3º, CRFB/1988. 4. A adoção de período para o cálculo do reajuste nos Termos de Aditamento deve ser coincidente com a data-base prevista em Contrato. 5. O reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos não foram apreciados, visto tratar-se de análise formal dos instrumentos em julgamento, procedimento de fiscalização que não se presta a apurar a ocorrência de prejuízos concretos ao erário. TAs 01 e 04 REGULARES. Votação por maioria. Pregão REGULAR. Contrato e demais Termos IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, após determinação de Sua Excelência, na 42ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator à época e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgar regular o Pregão Eletrônico 10/2013, porém irregulares o Contrato 39/2013 e os Termos de Aditamento 02/2014, 03/2015 e 05/2016, firmados entre a Secretaria Municipal de Finanças – SF e a empresa CAST Informática Ltda.

DECIDEM, por maioria, pelo voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator à época, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar regulares os Termos de Aditamento 01/2014 e 04/2015.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-os irregulares.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia da presente Decisão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto

CSM/smv

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024
10:34:21 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC nº 99/2017.

Interessados: Secretaria Municipal de Finanças – SF.
CAST Informática S.A.

Assunto: Análise do Pregão Eletrônico nº 10/2013, do Contrato nº 039/2013 e dos Termos de Aditamento nºs 01, 02, 03, 04 e 05.

ANÁLISE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA. CÁLCULO DO REAJUSTE. PERÍODO INADEQUADO. NÃO ACOLHIMENTO.

Colenda Câmara,

Em julgamento a análise do Pregão Eletrônico nº 10/2013, do Contrato nº 039/2013 e dos Termos de Aditamento nºs 01, 02, 03, 04 e 05, firmados entre a Secretaria Municipal de Finanças – SF e a empresa CAST Informática Ltda., cujo objeto é a contratação de "fábrica de software" para especificações de requisitos, análise, projeto, implementação, especificação de casos de testes, execução de testes funcionais e não funcionais, homologação e implantação de sistemas de informação e mapeamento de processos de negócio.

A análise da Subsecretaria de Controle Externo concluiu pela da irregularidade Pregão Eletrônico nº 10/2013, do Contrato nº 039/2013 e dos Termos de Aditamento nºs 02, 03, 04 e 05, em razão dos seguintes apontamentos.

Pregão Eletrônico n° 10/2013: (i) a reserva orçamentária onerou a dotação na Natureza de Despesa - ND 3.3.90.39, sendo a correta 4.4.90.37 ou 4.4.90.39, de acordo com o MCASP. A ND está incorreta também na minuta de contrato.

Contrato n° 039/SF/2013: (i) a certidão de falência e concordata e o certificado de regularidade do FGTS não estavam vigentes na data de assinatura do contrato; (ii) erro na natureza da despesa, conforme apontado na análise da Licitação (a correta seria 4.4.90.37 ou 4.4.90.39, de acordo com o MCASP).

Termo de Aditamento nº 01: (alteração de dotação - cláusula 5.8 do contrato): não foram encontradas irregularidades.

Termo de Aditamento nº 02: (prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses e alteração de preço dos serviços - item 5.1, conforme previsto na cláusula 12.1 do contrato): (i) o seguro-garantia (apólice n° 0775-02-0065230) foi renovado extemporaneamente.; (ii) a publicação do aditivo foi efetuada mais de 20 dias após a lavratura do termo, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 61 da LF n° 8.666/93; (iii) o período adotado para cálculo do reajuste não coincide com a data-base prevista em contrato (22.08.17), em descumprimento à cláusula 12.2 do contrato.

Termo de Aditamento nº 03 (alteração de dotação - cláusula 5.8 do contrato): (i) os documentos comprobatórios de regularidade fiscal não eram válidos em 15.05.15, data do aditamento.

Termo de Aditamento nº 04 (prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses e alteração de preço dos serviços - item 5.1, conforme previsto na cláusula 12.1 do contrato): (i) o seguro-garantia (apólice n° 0775-02-0065230) foi renovado extemporaneamente.

Termo de Aditamento nº 05 (acréscimo de 25% ao quantitativo do objeto, alteração de preço unitário do ponto de função e prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses): (i) o período adotado para cálculo do reajuste não coincide com a data-base prevista em contrato (22.08.17), em descumprimento à cláusula 12.2 do contrato.

Oficiada a Origem, intimado o responsável e a Contratada, apresentaram, em apertada síntese, as seguintes considerações acerca dos pontos questionados, bem como juntaram documentos:

> (i) erro na dotação orçamentária - esclareceram que *"Tão logo identificado o erro, de acordo com o informado pela Secretaria*

da Fazenda, a COADM/DIEOF, unidade técnica da Secretaria, tomou as providências necessárias para correção da falha. Adicionalmente, a secretaria informou que, no exercício de 2018, as Notas Fiscais passaram a ser liquidadas e pagas com recursos oriundos das dotações 4.4.90.37 ou 4.4.90.39", o que levou a Auditoria a considerar superado o apontamento, inclusive em relação ao Contrato;

(ii) ausência de documentação de regularidade relativa ao Contrato - apresentaram Certidão de Falência e Concordata e do FGTS, levando a Auditoria manter o apontamento em relação regularidade com FGTS, visto que tal certidão não se encontrava vigente na data da assinatura do ajuste;

(iii) ausência de documentação de regularidade fiscal relativa ao Termo de Aditamento nº 03 - entendem que, por se tratar apenas de mudança na dotação orçamentária, não havia necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte da Contratada.

(iv) Seguro Garantia - esclareceram que *"Embora a assinatura do seguro-garantia (apólices nº 0775-02.0065230) tenha sido realizada após a data de assinatura do termo aditivo, a apólice em sua vigência, coincidiu com o período de renovação do contrato, ou seja, em nenhum momento o contrato ficou descoberto e, caso houvesse ficado, a contratada sofreria as sanções cabíveis"*, o que levou a Auditoria a considerar o apontamento por superado em relação aos Termos de Aditamento de nºs 02 e 04.

(v) publicação extemporânea do instrumento - alegaram que, a despeito de sua ocorrência, não houve prejuízo à Administração, por se tratar, tal ato, de mera formalidade,

(vi) período adotado para cálculo do reajuste (Termo de Aditamento nº 02) – ponderaram que o período a ser

considerado no cálculo no reajuste, como constante na cláusula 12.2 do TC 29/2013, seria de 08/2013 a 08/2014, dado que o mês de aniversário da proposta era agosto, contudo, por equívoco, foi considerado para cálculo de reajuste os períodos de 01/2014 a 11/2014 e 11/2014 a 11/2015, fato que não gerou prejuízo à Administração, tendo em vista que foi utilizado o índice de 5,47% em vez de 5,73%. Destacaram, ademais, que não houve, por parte da contratada, contestações referentes aos cálculos realizados.
(vii) período adotado para cálculo do reajuste (Termo de Aditamento nº 05) – SF informou que faria a correção desse período e do período seguinte levando em consideração os períodos de reajustes anteriores, ou seja, considerando para o 3º reajuste o período de 11/2015 a 11/2016 e para o 4º, de 11/2016 a 11/2017.

Após os esclarecimentos apresentados, a Subsecretaria de Controle Externo concluiu pela: (i) regularidade do Pregão nº 10/2013; do Termo de Aditamento nº 01 e Termo de Aditamento nº 04; (ii) irregularidade do Contrato nº 39/2013 (ausência de comprovação de regularidade com o FGTS); do Termo de Aditamento nº 02 e Termo de Aditamento nº 05 (período adotado para cálculo do reajuste não coincide com a data-base prevista em contrato - 22.08.17) e do Termo de Aditamento nº 03 (ausência de comprovação de regularidade fiscal).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acompanhou a Especializada, entendo, contudo, ser possível a relevação da falha relativa à publicação extemporânea do Termo de Aditamento nº 02.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Licitação, do Contrato e dos Aditivos examinados, entendendo que as impropriedades havidas foram apenas e tão somente formais, não tendo comprometido a validade e a higidez dos ajustes lavrados, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral manifestou-se pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 10/2013 e irregularidade do Contrato nº 039/2013 e dos Termos de Aditamento nº 01 a 05, destacando a aplicação do princípio da acessoriedade em relação aos Termos de Aditamento nº 01 e 04, por decorrerem de contrato considerado irregular.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a análise do Pregão Eletrônico nº 10/2013, do Contrato nº 039/2013 e dos Termos de Aditamento nºs 01, 02, 03, 04 e 05, firmados entre a Secretaria Municipal de Finanças – SF e a empresa CAST Informática Ltda.

Desde logo, compartilho do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela relevação da falha relativa à publicação extemporânea do Termo de Aditamento nº 02, pois a publicação, ainda que tardia, possibilita que o ato passe a ser apto a produzir todos os efeitos de direito, não afetando a validade do instrumento.

Por outro lado, outras irregularidades foram ratificadas pelos Órgãos Técnicos, a despeito das defesas e justificativas apresentadas, o que impede o acolhimento dos respectivos instrumentos.

Nesse sentido, a ausência de comprovação de regularidade com o FGTS na formalização do Contrato nº 39/2013, obrigatoriedade decorrente da inteligência do artigo 193 do CTN (nota 2) que, por se tratar de norma legal direcionada a toda a Administração Pública, não pode ser ignorada.

De que de igual modo se verifica em relação ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, restando vedado ao Poder Público contratar com pessoa em débito com o INSS.

Quanto ao Termo de Aditamento nº 03, as defesas confirmaram que as certidões de regularidade fiscal estavam vencidas no momento de assinatura do termo, além de não prevalecer o entendimento de que, por se tratar

apenas de mudança na dotação orçamentária, não havia necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte da Contratada, visto que as condições de habilitação devem ser mantidas durante toda a execução contratual.

Há que se considerar, por fim, a adoção de período para o cálculo do reajuste nos Termos de Aditamento nº 02 e 05 não coincidente com a data-base prevista em contrato (22.08.17), em descumprimento à cláusula 12.2 do contrato, falha também reconhecida pelas defesas apresentadas.

Por sua vez, considero prejudicado o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal objetivando o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, visto trata-se de análise formal dos instrumentos em julgamento, procedimento de fiscalização que não se presta à apurar a ocorrência de prejuízos concretos ao erário (por inobservância da legislação ou do próprio ajuste no período de abrangência), nem possibilita a mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas.

Diante do exposto, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, as quais adoto como razão de decidir, passando a integrar o presente, julgo REGULARES o Pregão nº 10/2013 e os Termos de Aditamento nº 01 e nº 04 e IRREGULARES o Contrato nº 39/2013 e os Termos de Aditamento nº 02, 03 e 05 firmados entre a Secretaria Municipal de Finanças – SF e a empresa CAST Informática Ltda.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

esm

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 24/04/2023 18:28:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ªCâmara

Item 4 - ETCM nº 099/2017

Interessados: Secretaria Municipal de Finanças e a empresa Cast Informática S.A.

Objeto: Análise do Pregão Eletrônico 10/2013, do Contrato 039/2013 e dos Termos de Aditamento 01 a 05, tendo por objeto a contratação de "fábrica de software" para especificações de requisitos, análise, projeto, implementação, especificação de casos de testes, execução de testes funcionais e não funcionais, homologação e implantação de sistemas de informação e mapeamento de processos de negócio.

Relator: **Conselheiro Maurício Faria**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto pelo acolhimento do Pregão 10/2013 e pela irregularidade do Contrato 39/2013 e dos Termos Aditivos 01 a 05.

TCM, 17 de abril de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.04.17 11:06:11 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

WM/RB

54ª Sessão Não Presencial, de 07 a 22 de maio de 2024.

REINCLUSÃO

TC 99/2017 - Secretaria Municipal da Fazenda e Cast Informática S.A -**Pregão Eletrônico 10/2013** - **Contrato 39/2013 R$ 4.160.000,00** - **TAs 01/2014** (alteração dotação), **02/14 R$ 227.520,00** (prorrogação prazo e alteração de valor), **03/2015** (alteração dotação), **04/15 R$ 645.650,66** (prorrogação prazo e alteração de valor)e**05/2016 R$ 1.254.249,34**(acréscimo contratual) – Contratação "fábrica de software" para especificações de requisitos, análise, projeto, implementação, especificação de casos de testes, execução de testes funcionais e não funcionais, homologação e implantação de sistemas de informação e mapeamento de processos de negócio (JT)

VOTO DE DESEMPATE

1. Cuidam os autos, análise do Pregão Eletrônico nº 10/2013, do Contrato nº 039/2013 e dos Termos de Aditamento nºs 01, 02, 03, 04 e 05, firmados entre a Secretaria Municipal de Finanças – SF e a empresa CAST Informática Ltda., cujo objeto é a contratação de "fábrica de software" para especificações de requisitos, análise, projeto, implementação, especificação de casos de testes, execução de testes funcionais e não funcionais, homologação e implantação de sistemas de informação e mapeamento de processos de negócio.

2. Coube a mim analisar o empate quanto aos Termos de Aditamento números 01 e 04.

3. Em relação ao Termo de Aditamento nº 01 (alteração de dotação - cláusula 5.8 do contrato), concluo pela regularidade. Compulsando os autos, a reserva orçamentária onerou incorretamente a dotação na Natureza de Despesa - ND 3.3.90.39, sendo a correta 4.4.90.37 ou 4.4.90.39, de acordo com o MCASP. Entretanto, os esclarecimentos acostados pelos interessados denotam na adoção, ainda que tardia, das dotações corretas, o que me permite acompanhar o voto do relator pela regularidade.

4. Trata-se de uma falha de natureza formal e, diante da sua correção, ainda que extemporânea, somada à ausência de potencial ofensivo, injustificaria a manutenção do apontamento.

5. Quanto ao Termo de Aditamento nº 04 (item 2.8 do Relatório de AUD de fls. 653/656), de fato houve a renovação extemporânea do seguro-garantia (apólice n° 0775-02-0065230), contudo, o documento de fls. 647 atesta que houve a cobertura no devido período, não remanescendo eventual prejuízo.

6. Assim, diante do exposto, acompanhando a corrente dos Conselheiro Relator Maurício Faria e voto pela **regularidade dos Termos de Aditamento números 01 e 04.**

É o voto de desempate.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Presidente

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/07/2024 10:25:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo